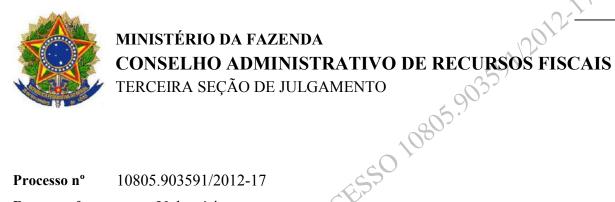
Fl. 256 DF CARF MF

> S3-C2T1 F1. 2



Processo nº 10805.903591/2012-17

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-001.846 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

27 de março de 2019 Data

COMPENSAÇÃO Assunto

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior, arrecadado em 23/12/2010, referente ao período de apuração de 30/11/2010, código de receita 5856, no valor de R\$ 4.201.157,97, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

O valor devido em relação a Cofins de 11/2010 correspondia a R\$ 4.133.120,26 e foi recolhido R\$ 4.201.157,92, ensejando uma diferença a título de pagamento a maior no valor original de R\$ 68.037,66. O novo valor apurado foi ajustado na DACON de novembro/2010, sendo, portanto, legítimo o crédito pleiteado.

Pelo exposto, requer seja reconhecido o crédito de R\$ 69.874,68 (valor atualizado pela Selic de 1%) e homologada a compensação pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade da imputação da multa moratória e juros constantes do despacho decisório.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília/DF, por meio do Acórdão 03-066.915, de 19/03/2015, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Anocalendário: 2010 COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretenso crédito da empresa é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera o seu direito:

- sustenta erro material na apuração original confessada em DCTF, mas corrigida no Dacon;
- detalha as rubricas envolvidas na apuração da Cofins do período, chegando ao valor de R\$ 4.133.120,26;
- apresenta cópias de registros do Livro Razão e informa que a totalidade da escrituração contábil está disponível à Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED;
 - pede, subsidiariamente, diligência para aferir a verdade material do caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovai Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Processo nº 10805.903591/2012-17 Resolução nº **3201-001.846** **S3-C2T1** Fl. 4

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

A DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de oficio tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de oficio, a retificação da DCTF incide em ausência de espontaneidade, caracterizando vício de motivação, e por isso, exige comprovação material.

Vigia, então, a Instrução Normativa RFB 1110/2010:

- Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.
- § 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.
- § 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:
- I reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:
- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;
- b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.
- II alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.
- § 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.
- § 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5° O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1° (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Assim, estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo, após os procedimentos de ofício, é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova.

A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esses aspectos da força probante dos documentos são tratados nos artigos 219 e 226 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A obrigação de conservar os registros até que prescrevam os direitos reclamados com base neles, consta do Código Tributário Nacional, §único do artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tem-se ainda o Decreto-Lei 486/69, art. 4°:

Processo nº 10805.903591/2012-17 Resolução nº **3201-001.846** S3-C2T1

Art 4° O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Fechando o arcabouço legal pertinente, tem-se ainda que, em se tratando de pedido de restituição e consequente compensação, o ônus da prova é do contribuinte, conforme art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC².

A decisão recorrida considerou que o documento trazido pela recorrente na Manifestação de Inconformidade, como mera planilha, não atende aos requisitos de prova. Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe partes do Livro Razão, e informou que toda a contabilidade está aberta ao Fisco no Sistema Público de Escrituração Digital, SPED. Ademais, muitas das informações aplicáveis estavam disponíveis para a auditoria também no Dacon.

Nesse contexto, em que o Despacho Decisório não esclarece os elementos necessários para sua contradição e não examina o mérito do indébito, e que os elementos exigidos pela decisão recorrida foram trazidos, ao menos aparentemente, no Recurso Voluntário, ou estavam disponíveis desde o início ao Fisco, entendo que há abrigo na dialética processual, artigo 16 do Decreto 70.235/72 - PAF, para consideração das provas trazidas, atento ao princípio da verdade material.

Além disso, o Parecer Cosit 2/2015 orienta:

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

Assim, e com base no artigo 29³, combinado com artigo 16, §§4º e 6º⁴, do PAF, e no princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência, para

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:

 $^{(\}ldots)$

^{§ 4}º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

 $^{(\}ldots)$

^{§ 6}º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

DF CARF MF

Fl. 261

Processo nº 10805.903591/2012-17 Resolução nº **3201-001.846** **S3-C2T1** Fl. 7

que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respetcivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre a pretendida compensação. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator